



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000390442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2047093-51.2025.8.26.0000, da Comarca Cajamar, em que é agravante PLENA SAÚDE LTDA., são agravados RAFAEL CÉSAR CRUZ DO CARMO ARAUJO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GRACIENE CRUZ DO CARMO ARAUJO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 23 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2047093-51.2025.8.26.0000

Comarca: Cajamar

Agravante: Plena Saúde Ltda.

Agravados: Rafael César Cruz do Carmo Araujo e Graciene Cruz do Carmo Araujo

Juiz de primeiro grau: Marcelo Henrique Mariano

Voto nº 42.535

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Autor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Decisão agravada que deferiu parcialmente a tutela antecipada, para compelir a Ré ao custeio do tratamento indicado ao Autor, por meio da rede credenciada ou por custeio, bem como que o tratamento seja realizado em clínica situada no máximo a 10 kms da residência do Autor. Insurgência. Não acolhimento. Decisão que determinou, expressamente, a cobertura da assistência médica em questão na rede credenciada. Limite de distância que consta da decisão agravada encontra guarida no entendimento desta C. Câmara, conforme consolidado no seu Enunciado nº 39.4. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, contra a decisão de págs. 131/134 do processo originário, em que o MM Juiz deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: *“Assim, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à requerida que autorize o custeio do tratamento indicado no documento médico de fls. 47/48 na rede credenciada próxima da residência do requerente, limitada a no máximo 10 km de distância ou, na inexistência de clínica credenciada, em clínica não credenciada, mas dentro do mesmo raio, às custas da requerida. O descumprimento à tutela ora deferida será penalizado com multa diária equivalente a R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00”.*

2047093-51.2025.8.26.0000

Voto nº 42.535

Recorre a Ré, para alegar, em síntese, que r. a decisão agravada não merece prosperar, uma vez que não restaram preenchidos os preceitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil e não reúne o requisito de urgência, uma vez que o Agravado não está desassistida, ou seja, sem a disponibilização de um prestador apto para dar continuidade ao tratamento de TEA. Afirmar que, embora o contrato anuído pelo Agravado seja de adesão, descabe eventual pretensão de quebra a toda e qualquer condição estabelecida no seu conteúdo, mesmo que sob a premissa de aplicar o Código de Defesa do Consumidor, pois, de acordo com o próprio diploma legal consumerista (art. 54, §4º), é permitido que os contratos tragam cláusulas restritivas ao consumidor, desde que seja feito de forma expressa, como no caso em tela, portanto, de forma contrária à disposição contratual, legislativa e regulatória, o Agravado evoca a suposta obrigação de custear o tratamento multidisciplinar limitada à distância em 10km de distância de sua residência. Refere que dispõe, na rede de abrangência, clínicas aptas e especializadas às medidas terapêuticas, de modo que não há razões para subsidiar a pretensão de cobertura em estabelecimento privado, bem como limitar a distância da clínica. Argumenta que indicou clínicas credenciadas ao Agravado, observando a região limítrofe do plano de saúde, logo, não se deve falar na obrigação em custear o tratamento próximo da residência do Agravado, já que possui clínicas especializadas e credenciadas para o tratamento pleiteado. Ressalta que deve autorizar o tratamento em prestador no município pertencente à área geográfica de abrangência e atuação do produto, nos termos da Resolução 566, artigo 4º, incisos I e II, da ANS, portanto, não há nenhuma obrigação em proceder à cobertura em local próximo à residência do Agravado, ou ainda reembolsá-lo de tais custos. Observa que a regra é sempre procurar atendimento em rede própria, contratada, credenciada ou referenciada do plano, somente em casos excepcionais se permite a utilização de serviços não credenciados. Salienta que as terapias devem ser realizadas em rede credenciada com médicos e profissionais credenciados, não se devendo admitir a realização de quaisquer procedimentos com profissionais e rede não credenciada, sob pena de não somente ensejar num dispêndio monetário excessivo, como também violar o artigo 12 da Lei 9.656/98. Destaca que o atendimento fora da rede credenciada se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificaria somente se ela não disponibilizasse em sua rede credenciada as clínicas na área geográfica de abrangência do plano e na área de atuação do produto, tal como dispõe o artigo 4º da Resolução Normativa n.º 566/2022 da ANS. Desse modo, pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão agravada, a fim de ser determinada a realização do tratamento dentro da rede credenciada, observada a região limítrofe do plano contratado pelo Agravado, subsidiariamente seja fixada uma distância máxima de 20km entre a residência do Agravado e a clínica..

Recurso tempestivo. Preparo anotado (págs. 16/17).

Não foi concedida a tutela antecipada pleiteada. Apesar de dispensado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC, a contraminuta foi ofertada (págs. 25/40).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (págs. 42/46).

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar, como também entende a D. Procuradoria Geral de Justiça.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejudgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ação é de obrigação de fazer, na qual alega o Autor ser beneficiário do plano de saúde junto à Ré, é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), com comprometimento da comunicação e interação social e um padrão de comportamentos repetitivos e interesses restritos, e, em razão disso, lhe foi indicado por médica especialista a realização da terapia especializada ABA, consistente em Psicoterapia - 12 horas semanais; Terapeuta Ocupacional - 03 horas semanais; Fonoaudiologia Especializada - 03 horas semanais; Psicopedagogia - 01 hora semanal; Musicoterapia - 02 horas semanais; Educação física especializada - 1 hora semanal; fisioterapia motora - 01 hora semanal e Terapia Nutricional - 01 hora semanal. Afirma que o relatório médico descreve os requisitos mínimos para a realização do tratamento de maneira eficaz, entre eles que seja realizado em local próximo a residência da família, em distância máxima de 30 minutos, a fim de otimizar o tempo da criança e minimizar as dificuldades de locomoção da família e os efeitos negativos do deslocamento no paciente. Relata que solicitou junto ao Plano de Saúde desde 12/11/2024 a indicação de prestadores aptos a realizar o tratamento, mas não houve retorno, de modo que está privado do tratamento que tanto necessita. Menciona que a Ré não possui prestadores de serviço no município e os prestadores nas áreas vizinhas não possuem vagas disponíveis. Desse modo, requereu a concessão da tutela de urgência, para o fim de compelir a Ré ao custeio integral do tratamento a ser realizado pela clínica “Evolve”, o que fora parcialmente deferido pelo MM Juiz *a quo*.

Nesse momento processual, não se justifica a não concessão da medida nos termos determinados na decisão atacada, sobretudo pela necessidade do provimento antecipatório, dada a prevalência da saúde do Agravado, que pode deixar de evoluir satisfatoriamente, pela morosidade no início das terapias indicadas pelo médico que o assiste.

Observo que o tratamento deve se dar preferencialmente na rede credenciada da Agravante e próxima de sua residência, e somente na falta de profissionais especializados é que poderá o Autor, ora Agravado, valer-se de

profissionais habilitados na rede particular, o que deverá ser apurado no processo de origem, no curso da ação, em incidente próprio, inclusive quanto à disponibilidade de horários para atendimento de todas as terapias.

A questão relativa à disponibilização de clínica próxima da residência do infante deverá ser aferida em sede de cumprimento do julgado, mas o determinado observa o estabelecido no Enunciado 39.4 dessa Câmara: *“É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória de terapias para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento em clínicas e estabelecimentos médicos situados no município do paciente ou em municípios limítrofes, desde que, em quaisquer dos casos, seja observada a distância máxima de 10 quilômetros, ressalva especificidade da região de abrangência do plano, devidamente comprovada”*.

Esse entendimento vem sendo mantido por essa C. 3ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autor diagnosticado com transtorno de espectro de autismo (TEA). Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré a obrigação de custear assistência médica multidisciplinar em sua rede credenciada observado o limite máximo de 10km entre a clínica a residência do beneficiário. Irresignação da ré. Não acolhimento. Ao contrário do alegado, o juízo da origem determinou, expressamente, a cobertura da assistência médica em questão na rede credenciada. Ademais, o limite de distância que consta da decisão agravada encontra guarida no entendimento desta C. Câmara conforme consolidado no seu Enunciado nº 39.4. Acompanhamento terapêutico. Assistência que não foi prescrita pela médica assistente e, portanto, não está inserida na ordem judicial ora debatida. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2340743-08.2024.8.26.0000, Rel. DONEGA MORANDINI, julgado em 18/02/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, presentes os requisitos legais autorizadores, de rigor manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator